



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.737 - PR (2014/0112350-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S/A
EMBARGANTE : IMARIBO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : JAQUELINE LOBO DA ROSA - PR017452
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA E OUTRO(S) - PR029150
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF020800
JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIRA
EMBARGADO : GOMM ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO : ARISTEDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA
EMBARGADO : MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A
EMBARGADO : BLASS GOMM FILHO
EMBARGADO : SÍLVIA ARRUDA GOMM
ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI E OUTRO(S) - PR019920
FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054
WILLIAM ROMERO E OUTRO(S) - PR051663
ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU - PR061211
DANIEL SIQUEIRA BORDA - PR063688

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA PARTE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- 1. O provimento do recurso da parte embargante ocorreu monocraticamente, sendo reconhecido o excesso de execução.*
- 2. Não houve, todavia, na primeira oportunidade em que teve para se manifestar nos autos (agravo interno) suscitação do direito à fixação de honorários de advogado em seu favor, restando preclusa esta questão.*
- 3. Inviável, em sede de embargos de declaração, pretender que os honorários sejam então fixados, pois essa questão sequer fora devolvida ao colegiado no recurso competente, inexistindo omissão. Precedentes.*
- 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de junho de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.737 - PR (2014/0112350-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S/A
EMBARGANTE : IMARIBO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : JAQUELINE LOBO DA ROSA - PR017452
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA E OUTRO(S) - PR029150
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF020800
JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIRA
EMBARGADO : GOMM ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO : ARISTEDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA
EMBARGADO : MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A
EMBARGADO : BLASS GOMM FILHO
EMBARGADO : SÍLVIA ARRUDA GOMM
ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI E OUTRO(S) - PR019920
FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054
WILLIAM ROMERO E OUTRO(S) - PR051663
ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU - PR061211
DANIEL SIQUEIRA BORDA - PR063688

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S/A e OUTRO contra o acórdão desta Terceira Turma cuja ementa está assim redigida:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO E REPACTUAÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO PARA PRONTO PAGAMENTO. 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. EXCESSO VERIFICADO. CONSOLIDAÇÃO E REDUÇÃO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRETENSO FATO SUPERVENIENTE. INSINDICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO E DESPROVIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais, sustentaram omissa o acórdão em relação ao direito dos embargantes a honorários de advogado, tendo em vista a sucumbência dos exequentes decorrente da redução dos honorários de advogado objeto de execução.

Sustentam que os parâmetros a serem observados são os previstos no art. 85 do atual CPC e que a base de cálculo deverá ser o proveito econômico obtido pelos devedores, no caso a diferença entre o valor dos honorários postulado pelos causídicos exequentes, que atualizado seria de R\$ 5.955.492,42, e aquele que fora fixado por esta Terceira Turma (4% sobre o valor do débito repactuado, atualizado desde o acordo e com juros de mora desde a citação), o que, consoante os ora embargantes aduzem alcançar R\$ 847.109,23, resultando em uma base de R\$ 5.108.383,19, sobre a qual deverão incidir os percentuais de 10 a 20%. Pediram o acolhimento dos aclaratórios.

Houve impugnação. Sustentou a parte exequente a inexistência de sucumbência a fazer devidos honorários de advogado, impugnando-se os valores indicados nas razões dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.737 - PR (2014/0112350-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas. Retorna a este colegiado, mediante embargos de declaração opostos pelos executados, Iguazu Celulose e outro, alegação de omissão do acórdão em relação à condenação dos exequentes ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em conta o parcial acolhimento da impugnação por eles formulada contra o pedido executivo.

Relembro que o provimento do recurso especial das recorrentes ocorreu monocraticamente, em 26/09/2017, não se tendo, naquela ocasião, suscitado a ocorrência de omissão da decisão prolatada.

Tenho, pois, por verificada a preclusão da oportunidade de sanção da alegada omissão.

Daquela decisão inicial os advogados exequentes opuseram embargos de declaração e os ora embargantes interpuseram agravo interno, não se tendo, na irresignação em questão, ventilado em linha sequer acerca do direito a honorários.

Não se devolveu, pois, ao Colegiado a questão relativa aos honorários de advogado, não havendo falar em omissão por parte do acórdão embargado sobre questão que restou, assim, preclusa.

A propósito, esta Terceira Turma, acerca dos honorários recursais, já reconheceu cumprir ao interessado na sua fixação a suscitação da omissão na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SERVIÇOS. 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE VÍCIO LOGO APÓS A DECISÃO QUE OS FIXOU. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. É imperativo ressaltar que, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, pela Terceira Turma desta Corte, firmou-se entendimento no sentido de que, **"se houver indevida omissão do julgador na fixação dos referidos honorários recursais no julgamento do recurso principal, pode a parte então recorrida, na primeira oportunidade que lhe couber, postular, em embargos declaratórios, seja sanado o vício"**.

2.1. No caso, a parte agravada interpôs embargos de declaração logo após a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial e fixou os honorários recursais, não havendo, portanto, que falar em preclusão do tema.

3. Com efeito, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido.

4. Agravo interno a que se nega provimento. **(AgInt nos EDcl no AREsp 1234364/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. **Deixando a parte de deduzir na primeira oportunidade em que teve de manifestar nos autos (agravo regimental) a tese ora ventilada, não pode agora, em sede de embargos de declaração, pretender que se supere o óbice da s. 284/STF, em razão das determinações do art. 1029, § 3º, do CPC, ante a preclusão consumativa.**

2. A inovação recursal quando da oposição dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, ante sua incompatibilidade com as finalidades dos aclaratórios, revela-se inviável. (EDcl no AgRg no REsp 1382060/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017) 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 841.002/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973 NÃO VERIFICADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA UTILIZADA COMO PARADIGMA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 11 DO ART. 85 DO CPC. REQUISITOS. OMISSÃO NA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NA VIA DOS RECURSAL PRÓPRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. (...)

5. Assim, à míngua de interposição de recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, postulando a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, o exame da questão foi atingido pela preclusão consumativa. Precedentes.

6. Não é possível inferir, no caso concreto, que o agravo interno padece de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovimento se reveste de notória evidência, a justificar a cristalização de conduta abusiva ou protelatória, em virtude da mera interposição do recurso. Afasta-se, portanto, a incidência do art. 1.021, § 4º, do CPC.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1591925/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)

Não havendo, pois, o que aclarar no acórdão embargado, é de rigor a sua rejeição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0112350-5 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.698.737 / PR

Números Origem: 00164464320128160000 09079241 164464320128160000 201200441807 6741997 67497
9079241 907924101 907924102

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S/A
RECORRENTE	: IMARIBO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS	: JAQUELINE LOBO DA ROSA - PR017452 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA E OUTRO(S) - PR029150 ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742 FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF020800 JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIRA
RECORRIDO	: GOMM ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO	: ARISTEDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA
RECORRIDO	: MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A
RECORRIDO	: BLASS GOMM FILHO
RECORRIDO	: SÍLVIA ARRUDA GOMM
ADVOGADOS	: EDUARDO TALAMINI E OUTRO(S) - PR019920 FELIPE SRIPIES WLADECK - PR038054 WILLIAM ROMERO E OUTRO(S) - PR051663 ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU - PR061211 DANIEL SIQUEIRA BORDA - PR063688

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S/A
EMBARGANTE	: IMARIBO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS	: JAQUELINE LOBO DA ROSA - PR017452 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA E OUTRO(S) - PR029150 ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF020800
JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIRA
EMBARGADO : GOMM ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO : ARISTEDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA
EMBARGADO : MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A
EMBARGADO : BLASS GOMM FILHO
EMBARGADO : SÍLVIA ARRUDA GOMM
ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI E OUTRO(S) - PR019920
FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054
WILLIAM ROMERO E OUTRO(S) - PR051663
ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU - PR061211
DANIEL SIQUEIRA BORDA - PR063688

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.